

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE PAPAGAIOS/MINAS GERAIS

URGENTE!!!

Processo Licitatório nº. 013/2024

Pregão Eletrônico nº. 009/2024

JF SONORIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI – ME - pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 19.451.808-0001-13 com sede à: Rua Maria José Lessa, 22, Vila Zelinda, Caeté/MG CEP:34800-000, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito e apreço a este importante setor, com fulcro na Lei Federal 14.133/2021 e item 3 do instrumento convocatório, apresentar **AVISO DE ILEGALIDADE**, fazendo-a mediante os substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Consta no Edital que:

3.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico (enviado para o e-mail licitacao@papagaios.mg.gov.br e/ou diretamente pela plataforma Licitar Digital), na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

3.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o **licitante** que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital **até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão.** (grifos nossos)

Tendo em vista que a sessão de abertura está marcada para o dia 26/01/2024, sexta-feira, o prazo final para apresentação das irresignações editalícias, pela forma de IMPUGNAÇÃO, encerrou-se em 23/01, quarta-feira, para os não licitantes e 24/01, quinta-feira, para os licitantes.

Ainda assim, ressaltamos que **inexiste prazo que limite a averiguação de ilegalidades por parte de qualquer administrado**, haja vista que à Administração cabe, sobretudo, a supremacia do interesse coletivo, valendo-se do cuidado máximo para com a destinação do erário público.

Evitando máculas ou qualquer embaraço, a Constituição conferiu o **DIREITO DE PETIÇÃO** na alínea a, do **inciso XXXIV, do seu artigo 5º** o qual assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de garantias ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Logo, a apresentação de ilegalidade poderá se dar a qualquer tempo.

Assim sendo, a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.

II - DO OBJETO LICITATÓRIO

O processo licitatório em comento se pauta na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, cujo objeto cinge-se a:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa para realização, organização e promoção da Festa de Carnaval a ser realizada nos dias 09 a 13 de fevereiro de 2024, no município de Papagaios/MG, conforme Anexo I.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares das Licitações ou até mesmo da Administração Pública.

Visando facilitar o debate proposto, indicaremos as ilegalidades de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. As

próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedência junto à Prefeitura.

III – DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

Sabe-se que o procedimento licitatório foi consagrado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, como forma cogente para aquisição de bens e serviços por parte do Poder Público, sendo vedado, em regra, que a Administração realize contratações diretamente com fornecedores à sua livre escolha, de modo discricionário. Senão vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Assim, a licitação é antecedente mister do contrato Administrativo e seu procedimento se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios basilares do procedimento, em especial àqueles descritos no artigo 5º, do novo Códex:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da**

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Sobre o tema, vale transcrever as lições de José dos Santos Carvalho Filho, em seu *Manual de Direito Administrativo* (2015, p. 429), que assim preleciona:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Assim, resta evidente que todo e qualquer edital que objetive a realização de licitações públicas, bem como os feitos administrativos dele originados devem se ater à Lei e aos seus princípios norteadores, tudo para que se evitem máculas ao próprio Ato de Convocação, visando impedir desta maneira uma eventual nulidade ao procedimento.

III.I - DA ILEGALIDADE QUANTO À VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR PERÍODO MÍNIMO DE PRESATAÇÃO DE SERVIÇOS

Delimitando as exigências de comprovação técnica, ou demais, lembramos que a Constituição da República, ao dispor sobre licitações, em seu artigo 37, XXI, estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela Administração Pública as qualificações técnicas e econômicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse sentido, a Lei norteadora de nº 14.133/2021 regulamenta que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...) (grifo nosso)

Regulamentando a exigência de atestados, quando necessária, a Corte de Contas da União editou o seguinte sumulado:

Súmula 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características**

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Ocorre que, o instrumento convocatório, em sentido diametralmente oposto ao que delimita a legislação, assim deliberou:

7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, por prazo mínimo de 03 (três) anos. (grifo nosso)

A exigência alhures não encontra amparo legal para subsistir. Muito pelo contrário, como já transcrito, **a legislação veda exigências de limitações de tempo** e de localidade de prestação de serviços aos atestados.

Pois bem.

Sabe-se que o rigor exacerbado de exigências restringe a competitividade e, este, não pode ser o intuito dos certames públicos, que visam alcançar o melhor preço em meio ao maior número de interessados. Por esse motivo, visando ampliar a competitividade, **a Corte de Contas da União possui jurisprudência pacífica no sentido de possibilitar o somatório dos atestados.** Senão vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL. VEDAÇÃO DA SOMA DE QUANTITATIVOS DE ATESTADOS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. **SITUAÇÃO EM QUE O AUMENTO DE QUANTITATIVOS EXIGE MAIOR CAPACIDADE OPERATIVA E GERENCIAL DA LICITANTE. POSSIBILIDADE DA SOMA DE ATESTADOS QUE APRESENTEM SERVIÇOS EXECUTADOS CONCOMITANTEMENTE.** PROCEDÊNCIA. PARCIAL

(TCU 01887220140, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 10/09/2014)

É comum nos editais de **Prestação de Serviços Contínuos** a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência (possibilitando a somatória de atestados), **o que não é o caso.** A

licitação em debate almeja o Registro de preços para eventuais locações de palcos, tendas, banheiros químicos e outros equipamentos para diversos eventos a serem realizados no Município de Papagaios.

Como se pode facilmente perceber, quando há exigência no sentido, **a regra é a possibilidade de somatório de atestados**. A permissão da soma de quantitativo de atestados constitui medida óbvia que resguarda a competitividade do certame, pois aumenta a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido no edital para comprovação da sua capacidade técnica.

Neste viés, inexistindo amparo para a exigência editalícia 7.1.4 “a”, tal como se encontra, faz-se imperiosa a reforma no aspecto, para que se extirpe do instrumento convocatório a demarcação temporal de 03 anos.

Ainda assim, caso permaneça o entendimento ordinário, que este seja objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indique ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, sendo acrescentada, por força jurisprudencial, a possibilidade do somatório de atestados.

É o que se requer!

III.II - DA ILEGALIDADE QUANTO A NÃO EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO DA LICITANTE JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO - CADASTUR

Sabe-se que as Empresas Organizadoras de Eventos estão obrigadas, pela Lei Geral do Turismo (Lei 11.771/2008) e pelo decreto 7.381/2010 ao cadastramento junto ao Ministério do Turismo, através do Cadastur, cadastro este que também está regido pela Portaria nº 130, de 28 de julho de 2011 do Mtur.

Desta forma, todo edital de licitação que preveja a contratação de serviços de organização de eventos, **deverá exigir como documento para habilitação** das pessoas jurídicas a apresentação do certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo – **Cadastur**, como Organizadora de Eventos.

Além disso, a Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC, buscando contribuir com o cumprimento da Legislação vigente, solicita o empenho de todos, para que comuniquem a realização de todo e qualquer edital de licitação em que em seu objeto esteja prevista a **contratação de serviço de organização de eventos**, sem que o Cadastur esteja exigido como documento de habilitação da empresa.

Em sendo assim, faz-se imperiosa a retificação editalícia, a fim de que seja incluído no rol de habilitação, o comprovante de cadastro junto ao Ministério do Turismo – Cadastur, em face da natureza do objeto.

Frisamos que o NÃO deferimento deste requerimento, poderá tornar o órgão licitante solidário às abusividades expostas em lei. Ademais, **já encaminhamos esta PETIÇÃO à Corte de Contas e ao Ministério Público de Minas Gerais.**

DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS COM BASE NO ARTIGO 55, § 1º DA LEI 14.133/2021

Tendo em vista que as alterações aqui ofertadas modificam a substância geral do instrumento convocatório e, inclusive, das condições de formulação das propostas. *Data vênia* não resta outra solução senão a republicação do referido Edital e a reabertura do prazo para a elaboração das propostas, por tratar-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do certame.

É o que se requer!

REQUERIMENTOS FINAIS

Fundados nessas considerações, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta peça, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 26/01/2024, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta petição, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas apontados.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos invocados, seja mantida a irresignação da ora peticionante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2024.



JF SONORIZAÇÃO E EVENTOS

Mario Lucio Aparecido de Souza

CPF:054.237.416-10